



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0078.1/2022

O artigo 3º do Projeto de Lei 0078.1/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

“ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº
418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO
ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....

CAPÍTULO VIII-F

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2025, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§1º. A fruição do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§2º. A utilização do tratamento do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.



§3º. Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviço promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§4º. Ressalvado o disposto no §3º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§5º. Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes de escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)”

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Eméritos colegas, passo a esclarecer as alterações que proponho por meio da presente Emenda Modificativa, justificando-as logo em seguida:

1 – Modificações no *caput* do Artigo 11-H:

Retirei do texto encaminhado pelo Poder Executivo o trecho “exceto no fornecimento de bebidas”, a fim de possibilitar aos estabelecimentos comerciais do ramo de bares, restaurantes e similares a aplicação do crédito presumido no *caput* do art. 11-H sobre mais essa faixa de comercialização.

Ainda no *caput* do dispositivo alterado, modifiquei a cláusula limitadora de vigência do tratamento fiscal diferenciado, antes com data final para 31 de dezembro de 2023, passando agora para 31 de dezembro de 2025.

O Governador do Estado, ao encaminhar o Projeto de Lei 0078.1/2022 para esta Casa Legislativa, sustentou na exposição de motivos que o Estado do Paraná não estendia o tratamento fiscal diferenciado (alíquota de 3,2%) também sobre as bebidas comercializada em estabelecimentos do ramo ora abordado.

Ocorre que, ao analisar a legislação paranaense, o contexto fático que se verifica é diverso do apontado pelo Chefe do Executivo, conforme extrai-se do art. 25 e §§ da Lei Estadual 11.580/1996 do Estado do Paraná:

Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.

[...]

§9º. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, desde que seja emissor de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 65, poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no *caput*, apurar o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, excluindo-se dessa os valores correspondentes a saídas de mercadorias abrangidas por substituição tributária. (Redação dada pela Lei Estadual n. 18.573/2015).

Nesse âmbito, verifica-se que o Chefe do Executivo Catarinense não fez uso da completa realidade dos fatos ao sustentar sua escolha em manter a tributação vigente de 25% sobre as bebidas comercializadas pelo setor, aumentando ainda mais o custo final da venda desses produtos e, conseqüentemente, dificultando ainda mais a



conquista de público pelo ramo, já suficientemente lesado pelos anos perdidos em decorrência da Pandemia do Corona Vírus.

Já em se tratando da cláusula de vigência, estipulada pelo Senhor Governador e pela Fazenda para o final do ano de 2023, entendo que faz sentido o apontamento feito, qual seja o seguinte, constante na exposição de motivos:

10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 714.139/SC, na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% para 17%.

11. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o ano que se segue.

[...]

22. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução da base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.

Entretanto, há que se considerar o contexto no qual se teve a prolação de decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 714.139/SC: trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelas Lojas Americanas em face do Estado de Santa Catarina pela aplicação de alíquota mais alta que o comum sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação, sem fundamento aparente, caracterizando seletividade, o que fora reconhecido pelo Supremo com fundamento nos arts. 150, II, e 155, §2º, inc. III, ambos da Constituição Federal, passando então a determinar ao Estado de Santa Catarina o retorno à cobrança de 17%, na “vala comum”, por inexistir fundamento pela cobrança a maior.

Cumprе posicionar, ainda, que na apresentação pelo Secretário da Fazenda dos relatórios orçamentários e fiscais alusivos ao exercício de 2021, foi apresentado aos Colegas Deputados um desempenho da receita na faixa de R\$ 34,16 bilhões, sendo R\$ 22,4 bilhões oriundos de “arrecadação de impostos estaduais”, o que totalizou um “resultado primário de R\$ 3,65 bilhões” – matéria publicada em 16.03.2022 no [//sc.gov.br](https://sc.gov.br).

Além disso, cumpro em citar o que já foi muitas vezes levantado aqui neste Parlamento, e muito bem divulgado pelos mais bem validados veículos de



comunicação do estado, como no caso abaixo, retirado de matéria da Capa do NSC Total de 24.01.2022:

Recuperação de restaurantes endividados na pandemia em SC pode levar até 5 anos, diz associação

A Abrasel citou o aumento nos preços em 2021, como o da carne, que ficou 40% mais cara, o valor da energia elétrica, 25%, e o dos aluguéis, 18%.

Os bares e restaurantes de Santa Catarina podem levar de dois anos até cinco anos para recuperar o rendimento e pagar dívidas feitas na pandemia. É o que revelou uma pesquisa feita entre 23 de dezembro e 10 de janeiro pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) no Estado.

Em comparação com 2020, quando 41,4% dos empresários afirmaram estar endividados, o número cresceu 26%. Em 2021, a pesquisa da ABRASEL apontou que **as dívidas das empresas aumentaram para 67,5%**, e 70,5% dos entrevistados disse que ainda não conseguiu recuperar a rentabilidade.

[...]

A ABRASEL citou o aumento nos preços em 2021, como o da carne, que ficou 40% mais cara, o valor da energia elétrica, 25% e o dos aluguéis, 18%. Conforme a pesquisa, o gasto médio do consumidor caiu 54%, e para a associação, isso aponta que a inflação afetou o poder de compra da população.

Nesse âmbito, colegas, temos que concordar que não se trata de uma situação na qual o Governo pode simplesmente se abster de responsabilidade pela “repentina” perda de arrecadação, e então passar a se preparar para manter o seu excedente de arrecadação – que vem sendo recorde – cortando benefícios fiscais para um setor que o próprio Executivo, por meio de medidas ditatoriais e insensíveis, ajudou a prejudicar ao longo do período de pandemia.

Sendo assim, considerando **os excessos, recordes, de arrecadação**, a **responsabilidade do Executivo em relação à perda da arrecadação** decorrente do RE 714.139/SC, **a fragilíssima situação do setor de bares e restaurantes**, que perdeu dois anos de serviço e tende a demorar até cinco anos (a partir de 2022) para se recuperar das dívidas e evitar sua decretação de falência, peço a compreensão dos colegas e o apoio a fim de fazer prosperar as modificações propostas do *caput* do art. 11-H.

2 – Supressão dos §§ 3º e 6º:



Ainda na redação do artigo 11-H, realizei a supressão dos §§ 3º e 6º, que tinham a seguinte redação:

§3º. O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.

.....

§6º. A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

A motivação para a supressão de ambos os dispositivos citados tem três pilares:

1º - toda a contextualização fática já mencionada no item 1, a respeito da fragilidade da situação dos bares, restaurantes e similares;

2º - a necessidade do Parlamento Catarinense e do Governo do Estado atuarem juntos para auxiliar de todas as formas possíveis esse setor a se recuperar de um dos maiores baques já sofridos em toda a história do Estado Catarinense; e

3º - a prerrogativa de que dispõe o Executivo de poder, a qualquer momento nos próximos anos, em sendo demonstrada a recuperação do setor ora defendido, iniciar novo processo legislativo a fim de reincluir as restrições dos §§ suprimidos no ordenamento, ou até mesmo modificar e fazer cessar o tratamento tributário concedido.

Nesse sentido, visando retirar mais um obstáculo à recuperação econômica dos empresários e das milhares de famílias dependentes do setor de bares, restaurantes e similares, proponho pela presente Emenda a supressão dos §§ 3º e 6º, até que ocorra uma suficiente melhora econômica nesse setor.

Essas, prezados colegas, são as razões pelas quais peço a meus pares o apoio para a aprovação dessa Emenda, e sua inclusão do processo legislativo 78.1/22.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual